



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu



Lei Complementar n.º 50/2010



DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO BANCÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Para o efeito desta lei, os bancos terão o tempo máximo de trinta minutos para atendimento dos usuários de seus serviços e no mínimo três caixas eletrônicos em perfeito funcionamento.

Art. 2º. Fica regulamentada a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO BANCÁRIO – TFAB, em 532 (quinhentos e trinta e duas) UFMSFX (Unidades Fiscais do Município de São Félix do Xingu), tendo como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento do prazo de espera de trinta minutos em filas e de funcionamento de no mínimo três caixas eletrônicos.

Parágrafo Único. O fato gerador considera-se ocorrido no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, em razão do exercício regular do poder de polícia do Município, devendo o respectivo valor ser recolhido até o último dia útil de cada mês.

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários localizados neste município, sujeitos à fiscalização municipal descrita acima são os sujeitos passivos da Taxa regulamentada por esta lei.

Parágrafo Único. A taxa será calculada em função da fiscalização mensal por parte do Município acerca do tempo que os munícipes despendem para serem atendidos por funcionários dos bancos, para utilizarem os caixas eletrônicos e acerca do perfeito funcionamento dos mesmos, sendo devida mensalmente.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal enviará mensalmente o Documento de Arrecadação Municipal – DAM para o sujeito passivo a fim de que recolha a importância devida em cada mês.

PUBLICADO  
Câmara Municipal de São Félix do Xingu-PA  
CNPJ 03.704.171/0001-90  
Publicação do documento 10/11/10  
Em: 10/11/10

Secretária da Câmara  
Ozeame dos Santos Quintanilha  
Secretária Administrativa



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

UNIDOS PARA CRESCER

SÃO FÉLIX DO XINGU

ADM. 2009 / 2012

ASS.

Art. 5º. O recolhimento em atraso da Taxa prevista nesta Lei sujeitará o sujeito passivo à multa de 5% (cinco por cento) por mês de atraso.

Parágrafo único. A multa será calculada sobre o valor da Taxa atualizada monetariamente na forma da legislação de regência vigente à época.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o recolhimento em atraso da Taxa prevista nesta Lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros de mora, calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na forma da legislação de regência vigente à época.

Art. 7º. Após 30 (trinta) dias de atraso no recolhimento da Taxa prevista nesta Lei, a respectiva importância devida será objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município, com a subsequência cobrança judicial da dívida.


Art. 8º. As infrações às normas constantes desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. apuração e recolhimento da taxa devida em desacordo com a disciplina estabelecida por esta Lei: multa de 10% (dez por cento) da diferença recolhida a menor, sem prejuízo do recolhimento da importância dessa diferença a menor, com os consectários da mora;

II. outras infrações: multa de 100 (cem) UFMSFX.

Art. 9º. Aplicam-se à Taxa regulamentada por esta Lei, subsidiariamente e no que couber, as disposições previstas na legislação municipal em vigor relativas aos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Antonio Paulino da Silva  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
Câmara Municipal de São Félix do Xingu-PA  
CNPJ 03.704.171/0001-90  
Publicação do documento 11111111  
Em: 11/11/12  
  
Secretária da Câmara  
Ozeane dos Santos Quintanilha  
Secretária Administrativa